



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Ver. Valmir Dionizio, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 82/2013, dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Assis e dá outras providências

A presente proposição, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emendas

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, uma vez que o referido Substitutivo ao Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Assis, nos termos desta Lei.

§ 1º. Para fins da presente Lei, o termo veículo compreende, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

I - VEÍCULO AUTOMOTOR – todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico), incluindo os UTILITÁRIOS, VEÍCULOS ARTICULADOS, VEÍCULOS DE CARGA, VEÍCULOS DE COLEÇÃO, VEÍCULOS CONJUGADOS, VEÍCULOS DE GRANDE PORTE, VEÍCULOS DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS MISTOS;

II – VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL.

§ 2º. Quando for possível a identificação do proprietário, será expedida uma notificação por escrito concedendo-lhe um prazo de dez dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades cabíveis.

§ 3º. Caso o proprietário não seja identificado, os setores competentes – Polícia Militar e Agentes Municipais de Trânsito – ao tomarem conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza, que se encontra abandonado em via pública, afixará uma notificação no veículo abandonado, convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local, lhe concedendo um prazo de dez dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades cabíveis de acordo com esta Lei (Vide Anexo I).

§ 4º. Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que está:

I- em evidente estado de abandono e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, estando impossibilitado de locomoção pelos próprios meios;

II- sem condições de verificar sua identificação obrigatória, por meio das placas – sem identificação de número de chassi, sem identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

- III- em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinal de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material;
- IV- **que estiver com vidro quebrado ou com avaria nas portas, que permita acesso de pessoas, sem obstrução.**

Art. 2º. O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, caput, será removido e encaminhado para o pátio designado pelo Município.

§ 1º. Na remoção, o veículo poderá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, para servir como prova de abandono, do seu estado geral e consequente infração a esta Lei.

§ 2º. Na remoção será elaborado ainda um documento denominado Auto de Remoção de Veículo Abandonado (A.R.V.A.) devidamente numerado e onde constarem entre outros, os dados do veículo, inclusive do seu estado e dos equipamentos obrigatórios existentes e faltantes, bem como da existência e do estado dos possíveis acessórios (Vide Anexo II).

§ 3º. A remoção será efetivada pela Prefeitura Municipal de Assis ou através de convênio firmado entre a Administração Pública Municipal com empresa especializada.

Art. 3º. Após o mínimo de **30 (trinta)** dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

Parágrafo Único. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no *caput* será destinado:

I – para ressarcimento das despesas decorrentes;

II – o valor excedente, atendido ao Inciso I deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2013

VALMIR DIONIZIO

ALCIDES COELHO

REINALDO FARTO NUNES